

blemas serão estudados, caso por caso, com todo o cuidado, sobretudo quando se tratar de consumidores industriais ou de serviços públicos.

Em resumo, o plano que vai ser posto em prática é um plano de sacrifícios, que as graves dificuldades do momento impõem. As reservas de carvão estrangeiro determinarão, em última análise, a extensão dos sacrifícios que temos de sofrer. Será constante preocupação do Governo, por um lado, que eles sejam tam reduzidos quanto possível e que a sua distribuição se faça com absoluta equidade, e, por outra parte, que esteja garantido um potencial de reservas suficiente para se viver em cada escalão um número mínimo de meses, avançando-se, para tanto, corajosamente no plano de restrições, se as circunstâncias o aconselharem.

Pelos motivos acima expostos, e nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:911, de 10 de Março de 1942: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, aprovar o plano de restrições de consumo de energia eléctrica, que baixa assinado com esta portaria e dela faz parte integrante. Na sua execução serão observadas as seguintes normas:

1.ª A data de entrada em vigor das restrições, o escalão de racionamento a adoptar e os sistemas distribuidores a que são aplicáveis estas medidas serão fixados por despacho ministerial;

2.ª A partir da data de entrada em vigor do plano de restrições e nas zonas em que êle fôr mandado aplicar cessa o uso dos regimes de tarifas degressivas para iluminação e usos domésticos.

É proibido o uso de reclames luminosos e a iluminação de montras não será permitida depois do encerramento dos estabelecimentos;

3.ª Toda a energia que exceder o contingente permitido, o que será fixado por percentagem do consumo correspondente de igual mês do ano de 1941 ou pela média dos trimestrais no mesmo ano, nas redes em que se julgar vantajoso calcular dêsse modo os contingentes de consumo, será tarifada ao preço uniforme de 10\$ por kWh tratando-se de iluminação e de 5\$ por kWh tratando-se de força motriz;

4.ª Poderá a Junta de Electrificação Nacional autorizar em determinadas redes que os consumidores sejam agrupados por classes, conforme a importância do seu consumo, de modo a facilitar o cálculo dos contingentes permitidos, estabelecendo também as tolerâncias e os ajustamentos aplicáveis aos valores obtidos dêste modo;

5.ª No primeiro mês em que entrarem em vigor as restrições, em cada categoria de consumo haverá uma tolerância de 20 por cento sobre os mínimos fixados;

6.ª No caso de consumidores que não estavam ligados à rede em 1941 ou que tenham tido consumos anormais em qualquer mês dêsse ano, fixar-se-á por comparação com clientes semelhantes o consumo a tomar como base;

7.ª Os exploradores de centrais e redes de alta ou baixa tensão ficam obrigados a fornecer à Junta de Electrificação Nacional todos os elementos de que ela careça para conhecer do modo como vão sendo aplicadas as restrições e do seu resultado sob o ponto de vista de economias de combustíveis;

8.ª Incumbe às empresas distribuidoras informar os seus clientes, com antecedência necessária, dos consumos registados em 1941 e dos quantitativos de energia que lhes é permitido consumir, conforme o escalão de restrições adoptado;

9.ª Em todos os casos em que o consumo mensal dos consumidores de iluminação não exceder 2 kWh deixam de lhes ser aplicadas as restrições de consumo;

10.ª Todos os consumidores que praticarem fraudes de energia, devidamente verificadas pela fiscalização do Governo, sofrerão, além das consequências das responsa-

bilidades civis e criminais em que incorram, o corte de corrente durante período não inferior a três meses nem superior a seis, tratando-se de uma primeira infracção, e do dôbro em caso de reincidência;

11.ª Depois da entrada em vigor do plano de restrições não poderão ser ligados novos consumidores que determinem no total de cada classe de consumo aumento superior a 5 por cento do valor correspondente do ano de 1941, afectada do coeficiente de redução, salvo despacho especial do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Ficam dependentes de autorização da Junta de Electrificação Nacional as ligações a novos consumidores de potência instalada superior a 25 kW, atendendo-se na prioridade das ligações à natureza do consumidor.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 20 de Março de 1942. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Plano de restrições de consumo de energia eléctrica

Categorias de fornecimento	Escalaes de racionamento					
	Cotas de consumo em % do consumo-base em cada categoria					
	1.º escalão %	2.º escalão %	3.º escalão %	4.º escalão %	5.º escalão %	6.º escalão %
Iluminação pública . .	50	50	25	25	10	10
Iluminação particular .	100	75	50	50	25	25
Tracção eléctrica . . .	100	100	75	75	50	50
Fôrça motriz	100	100	100	83,5	66,7	50

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 20 de Março de 1942. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Despacho

Determina-se que entre em vigor, no próximo mês de Abril, para as redes alimentadas pela Central Tejo, das Companhias Reunidas Gás e Electricidade, e pela Central de Cachofarra (Setúbal), da União Eléctrica Portuguesa, o 2.º escalão de racionamento de energia eléctrica — redução de 50 por cento na iluminação pública e de 25 por cento na iluminação particular (inclue os serviços oficiais e os estabelecimentos comerciais).

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 20 de Março de 1942. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Lei n.º 1:992

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º É revogado o § 2.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:003, de 31 de Agosto de 1937, e considerado em pleno vigor o artigo único do decreto-lei n.º 23:514, de 26 de Janeiro de 1934.

Art. 2.º São consideradas válidas as eleições de sócios correspondentes da Academia Nacional de Belas Artes feitas nos termos do artigo único do decreto-lei n.º 23:514.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário de Figueiredo*.